

Porto Alegre, 17 de abril de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 6.816/2026.

### I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana solicita orientação acerca do projeto de lei em exame. O Poder Executivo do Município de Sertão Santana solicita análise jurídica do Projeto de Lei nº 1.772/2026, que altera a Lei Municipal nº 1.666/2023 para atualizar o valor do vale-alimentação dos Conselheiros Tutelares e explicitar sua natureza jurídica, sob os aspectos de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

### II. Análise técnica

A iniciativa legislativa é adequada, pois a matéria trata de benefício vinculado à estrutura administrativa municipal e produz reflexos financeiros no âmbito do Executivo. Também não há impedimento material para a atualização de vantagem já prevista em lei local aos Conselheiros Tutelares, desde que o texto observe corretamente o regime jurídico próprio dessa função pública e as exigências fiscais aplicáveis.

A redação proposta, contudo, contém impropriedade relevante ao manter a expressão “participação dos servidores”. Conselheiro tutelar não se confunde com servidor público estatutário, razão pela qual o dispositivo deve referir, de modo expreso, os “Conselheiros Tutelares” ou os “beneficiários”, evitando incompatibilidade conceitual e futura controvérsia interpretativa.

Sob o ângulo material, a atribuição de vale-alimentação por lei municipal é compatível com a disciplina local do Conselho Tutelar. Quanto ao suporte orçamentário, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a necessidade de previsão de recursos:

**Lei nº 8.069/1990, art. 134, parágrafo único**

Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Isso, porém, não dispensa o atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente dos arts. 16 e 17, quando há majoração de despesa continuada.

A justificativa informa recomposição do valor do benefício, o que revela aumento de despesa. Nessa hipótese, a simples menção, no art. 3º, de que as despesas correrão por dotações próprias, bem como a referência genérica à compatibilidade com a LRF, não substituem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da adequação orçamentária e fiscal. Sem essa instrução, a tramitação fica tecnicamente incompleta.

Quanto ao novo parágrafo único do art. 2º, a afirmação de natureza indenizatória e de não incorporação a vantagens é, em geral, compatível com o vale-alimentação. Ainda assim, a cláusula que afasta contribuição previdenciária exige cautela prática: se o benefício for concedido por cartão, tíquete ou utilidade específica, a redação é mais segura, mas se houver pagamento em pecúnia, a mera rotulagem legal como indenizatória não basta, por si só, para afastar automaticamente incidências fiscais e previdenciárias.

Convém, portanto, verificar e, se necessário, ajustar a redação à forma efetiva de concessão prevista na legislação municipal.

### **III. Conclusão**

A viabilidade do projeto está condicionada à correção das inconformidades apontadas. Recomenda-se, objetivamente, juntar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de adequação fiscal, substituir a expressão “servidores” por referência correta aos Conselheiros Tutelares ou beneficiários, revisar a cláusula de não incidência previdenciária conforme a forma de pagamento do benefício e promover os ajustes de técnica legislativa indicados.

Realizados esses ajustes, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.



O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "Jéssica Xarão".

**JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA**

*OAB/RS 99.940*

*Consultora Jurídica do IGAM*

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "Patrícia Giacomini Sebem".

**PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM**

*Advogada, OAB/RS 87.679*

*Consultora Jurídica do IGAM*